

**Processo:** 1047289  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Patrocínio  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Deiro Moreira Marra  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos percentuais de aplicação na educação, na saúde e nas despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Deiro Moreira Marra, Prefeito Municipal de Patrocínio, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- II) recomendar ao Prefeito Municipal que:
  - a) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes incompatíveis;
  - b) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal;
  - c) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da

educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- d) envie esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Fiscal, Planejamento, Saúde e Cidade;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal;
- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas;
- V) determinar que, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Patrocínio, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Deiro Moreira Marra.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

A Unidade Técnica informou, no relatório às peças 4 a 17, que embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, em exame analítico dos créditos orçamentários, constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$ 14.079.027,76, sendo R\$ 14.055.367,18 correspondente ao Executivo Municipal e R\$ 23.660,58 ao Poder Legislativo, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República, e, ainda, apresentou as seguintes recomendações e/ou considerações:

- ao gestor, para observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República;
- ao gestor, para observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- ao Órgão de Controle Interno para que, ao elaborar seu parecer, opine conclusivamente, observando o disposto no art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- ao gestor, para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE.

Em face do apontamento, determinei, à peça 18, a citação do responsável, que se manifestou às peças 21 a 57.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, às peças 58 a 68, concluindo pela rejeição das contas, tendo em vista que a irregularidade inicialmente apontada foi sanada parcialmente, permanecendo a realização de despesa excedente pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 4.673,33, em afronta ao art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 70, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008; bem como pela emissão das recomendações ao gestor quanto à observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014 e ao responsável pelo controle interno para que se manifeste de forma conclusiva.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2018, nos dados remetidos

via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico (peças de 4 a 17 e 58 a 68).

### **1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais**

A Unidade Técnica apontou que a abertura dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com os arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou em seu relatório, peça 10, que embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, o exame dos créditos orçamentários por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no total de R\$ 14.079.027,76, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República. Do mencionado montante, apontou que R\$ 14.055.367,18 correspondiam ao Executivo Municipal e R\$ 23.660,58 ao Poder Legislativo, que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

O defendente alegou, às peças 21 a 57, que a diferença apontada foi provocada por falhas formais nos lançamentos realizados pelas autarquias Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio - Daepa e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - Ipsem, bem como pela Câmara Municipal e Prefeitura, que não lançaram adequadamente os decretos de suplementação.

Ressaltou que a diferença apurada referente ao Daepa, no montante de R\$ 30.364,21 ocorreu devido ao fato de que as despesas foram fixadas na fonte de recurso 100 - Recursos Ordinários e executadas na fonte de recurso 192 - Alienação de Bens.

Acerca da diferença apurada em relação ao Ipsem, no montante de R\$ 13.646.582,17, asseverou que ocorreu em razão das despesas terem sido fixadas na fonte de recurso 100 - Recursos Ordinários e executadas na fonte de recurso 103 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira.

No tocante à falha apurada na Prefeitura, o defendente alegou que estava relacionada ao Decreto n. 3.393/2017, que estava lançado com o valor de R\$ 11.723.713,00, enquanto na verdade o montante correto, comprovado mediante anexo, era de R\$ 12.097.460,68, o que fez com que apresentasse diferença de R\$ 373.747,68.

Em relação à diferença apurada na Câmara, pontuou que estava relacionada ao Decreto n. 3.422/2017, no valor de R\$25.000,00, que não foi anexado.

Ao final, ponderou que, não obstante tenha ocorrido falha formal na consolidação das contas do Daepa e do Ipsem, não houve prejuízo para o Poder Executivo nem para o Instituto de Previdência, tampouco dolo ou má fé dos gestores responsáveis. Dessa forma, esclareceu que não reenviou o arquivo Acompanhamento Mensal - AM por entender que as divergências apontadas haviam sido devidamente esclarecidas e sanadas, pelo que a prestação de contas estaria apta a receber o parecer prévio pela aprovação sem ressalvas.

Em seu reexame, às peças 58 a 68, a Unidade Técnica salientou, quanto ao excesso apurado no Daepa, no valor de R\$ 30.364,21, que ele ocorreu conforme a justificativa apresentada pela defesa, ou seja, a divergência derivou-se do fato de ter sido orçado na fonte 100 - Recursos Ordinários (00202000.17.512.0076.2084.4.4.90.52.100) e executado pela NE n. 1.403, na fonte 192- Alienação de Bens, referente à aquisição de um automóvel utilitário, conforme Relatório Gerencial arquivado no SGAP.

Em relação ao excesso apurado no Ipsem, no montante de R\$ 13.646.582,17, pontuou que consoante justificativa apresentada na defesa e comprovada no Relatório Gerencial no SGAP,

a divergência ocorreu em razão de a autorização ter sido lançada na fonte 100 - Recursos Ordinários e sua execução, na fonte 103 - Contribuição para o regime próprio. Neste aspecto, ressaltou, ainda, que todo o orçamento do Ipsem foi registrado na fonte 100 e executado na fonte 103, por se tratarem de gastos referentes à Previdência Social.

Assim, concluiu que, após análise da defesa apresentada e da verificação da documentação juntada ao processo, restaram sanadas as irregularidades observadas no Daepa, no valor de R\$30.364,21 e no Ipsem, no valor de R\$ 13.646.582,17, por terem derivado de pagamento com fonte correta que não foi estabelecida na lei orçamentária. Entretanto, pontuou que a fonte de recurso deve ser fixada e controlada desde a criação da despesa pública até a execução, e deve ser movimentada por ato de autoridade previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO ou na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Em análise da despesa excedente apontada na Prefeitura, no valor de R\$ 378.420,80, a Unidade Técnica pontuou que, após a conciliação dos dados do Decreto n. 3.393/2017 anexado com aqueles informados no Sicom, verificou que não foi informada a dotação 10.302.0012.2029.3.1.90.11, no valor de R\$ 373.747,68 e que foi informada, indevidamente, a dotação 04.122.0006.2300.4.4.90.52, no valor de R\$ 153.000,00. Assim, detectou que o valor correto a ser considerado é R\$ 11.944.460,68, conforme Relatório Gerencial no SGAP.

Ressaltou que considerando a dotação autorizada no Decreto e não informada no Sicom, foi regularizada parte da despesa excedente, no valor de R\$ 373.747,68, porém restaram R\$ 4.673,33 referentes à dotação 10.302.0012.2036.3.3.90.39, que não ficaram esclarecidos pela defesa. Ainda neste ponto, pontuou que, ao analisar o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, para essa dotação, constatou que a autorização para execução da despesa totalizou R\$ 8.331.107,00 e a execução, R\$ 8.335.780,33. Assim, o valor de R\$ 4.673,33 foi executado sem autorização legislativa.

Dessa forma, considerou regularizado o excesso no valor de R\$ 373.747,68, referente à suplementação prevista no Decreto n. 3.393/17 e apontou que o valor de R\$ 4.673,33 foi executado sem autorização legislativa, o que ensejaria a rejeição das contas, sendo que a consideração da materialidade da irregularidade, conforme requerido na defesa, caberia exclusivamente ao relator.

Em análise do último item, a Unidade Técnica asseverou que a defesa atrelou o excesso apurado na Câmara Municipal ao Decreto n. 3.422/17, no valor de R\$25.000,00, que não havia sido anexado. Pontuou que tal Decreto, arquivado no SGAP sob o n. 1793373, tratava da abertura de crédito adicional especial, na rubrica 01.031.0001.2001.3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado, com anulação da rubrica 01.031.0001.2001.4.4.90.51- Obras e instalações, que não foi lançado na contabilidade orçamentária. Todavia, apontou que, conforme demonstrado no relatório gerencial do SGAP, o excesso apurado na rubrica da Contratação por Tempo Determinado totalizou R\$ 19.975,58, tendo sido apurado na rubrica 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física um excesso de R\$ 3.685,00, que não consta do decreto mencionado acima. Em seguida, destacou que, não obstante examinar e comentar a irregularidade apurada na Câmara Municipal, não concluiria a análise, tendo em vista que não poderia responsabilizar o Chefe do Poder Executivo pelo valor remanescente da apuração.

Compulsando os autos, verifiquei que, consoante alegado pelo defendente, as inconsistências relativas ao Daepa, no valor de R\$30.364,21, e ao Ipsem, no valor de R\$ 13.646.582,17, derivaram de erro formal na indicação de fontes, razão pela qual corroboro com o entendimento da Unidade Técnica e considero sanados os apontamentos.

Em relação às despesas relativas à Prefeitura Municipal, em que pese tenha ocorrido a infringência ao art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da

República, considerando que o valor das despesas empenhadas além dos créditos concedidos por fonte de recursos pelo Poder Executivo foram de apenas R\$ 4.673,33, conforme reexame da Unidade Técnica, o que representou 0,0016% dos créditos concedidos (R\$ 285.800.000,00), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

Por fim, deixo de analisar a irregularidade relativa às despesas da Câmara Municipal, tendo em vista que eventuais inconsistências relacionadas ao Poder Legislativo devem ser analisadas em ação de fiscalização própria.

A Unidade Técnica constatou que o município não utilizou os instrumentos previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República, referente à realocação de recursos orçamentários. No entanto, tendo em vista a recorrência de utilização de maneira incorreta dos referidos instrumentos por vários municípios, fez considerações ao gestor no sentido de observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016 para uso correto dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários.

Quanto às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202) incluídas as fontes 100 e 200. Diante do exposto, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014, posicionamento que ratifico.

## 2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O **repasso ao Poder Legislativo municipal** correspondeu a 4,91% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

A Unidade Técnica apontou divergências entre os valores referentes ao repasse informados pela Câmara Municipal e pela Prefeitura. Pontuou que a Câmara registrou o repasse recebido de R\$ 8.058.972,45 e a devolução de numerário de R\$ 1.386.865,27, valores que foram considerados no estudo por constarem do Relatório de Controle Interno, enquanto a Prefeitura informou o repasse de R\$7.953.972,45 e não apresentou informações acerca do valor da devolução.

A Unidade Técnica afirmou que a divergência de informação afetou o limite percentual do repasse, mas foi atendido o estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Diante do exposto, recomendo aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE** atingiu o percentual de 25,22% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica ressaltou que foram excluídas as despesas do ensino pagas com recursos do FNDE, no valor de R\$117.733,69, por serem recursos vinculados, bem como as despesas com uniformes para alunos das escolas municipais, contrariando as disposições do art. 5º, inciso VIII, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, no valor de R\$421.544,86.

### 2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no

prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 98% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 36,78% do público alvo, até o exercício de 2017, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar as políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

#### 2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República. Recomendou ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS** atingiu o percentual de 22,30% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que foram excluídas as despesas lançadas na fonte 102 que foram pagas com recursos de contas vinculadas, quais sejam: despesas da Saúde/APAE pagas com recursos do Programa de Intervenção Precoce Avançado – PIPA, conforme constatado em relatório do Sicom, bem como as despesas pagas com recursos do VIVA VIDA, no total de R\$562.968,36.

**2.4) As despesas totais com pessoal** corresponderam a 39,98% da receita base de cálculo, sendo 38,01% com o Poder Executivo e 1,97% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

### 3) Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, mas não foi conclusivo. Assim, recomendou ao Órgão do Controle Interno que, nos exercícios subsequentes, opine conclusivamente, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Diante do exposto, recomendo ao responsável pelo controle interno que, ao elaborar o Relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente, pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas.

### 4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal,

meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado aos jurisdicionados pelo Sicom. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos. No exercício em análise, o Município de Patrocínio alcançou a nota C, enquadrando-se na faixa “Baixo nível de adequação”, pois foi apurado o IEGM menor que 50%.

Analisando as notas por dimensão, o Município enquadrou-se na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Educação, Governança em Tecnologia da Informação e Ambiente e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Fiscal, Planejamento, Saúde e Cidade.

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos municípios sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Diante do exposto, recomendo à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Fiscal, Planejamento, Saúde e Cidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Patrocínio, no exercício de 2017, Sr. Deiro Moreira Marra, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Fiscal, Planejamento, Saúde e Cidade.

Proponho a emissão de recomendação ao Chefe do Poder Legislativo para que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações

relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

Acolho a proposta de voto do Relator.

**CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:**

Acolho a proposta de voto do Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:**

Também acolho a proposta de voto do Relator.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)**

\*\*\*\*\*

dds/